



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005568-44.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelado GUSTAVO ALEXANDRE HONORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005568-44.2022.8.26.0281.

Apelante: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Apelado: Gustavo Alexandre Honorato

Ação: Acidente de trânsito - Indenização por danos materiais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba

Juiz de 1ª instância: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Voto nº 3611

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO CONTRA DEFENSA METÁLICA – A colisão do condutor com defesa metálica em rodovia sob concessão, decorrente de perda de controle do veículo após pneu furado, configura ato ilícito indenizável (art. 28, CTB).

DANOS MATERIAIS – ORÇAMENTO – TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS TPU) – DER/SP – Acompanhada de conjunto probatório farto, como boletim de ocorrência, fotografias e demais documentos, a indicação do prejuízo e da extensão do dano com base em Tabela de Preços Unitários produzida pelo DER/SP, órgão público com presunção de legitimidade e confiabilidade, é suficiente para a condenação ao ressarcimento. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 239/243, cujo relatório se adota, que extinguiu sem resolução do mérito a demanda em relação ao corréu Ailton

Luis Pinheiro com base em sua ilegitimidade passiva (art. 485, inciso VI, CPC) ante a comprovação de alienação prévia do veículo, e julgou improcedente a demanda inicial em face do corréu Gustavo Alexandre Honorato, apesar de ter reconhecido sua culpa ao colidir contra defesa metálica (*guard-rail*), por entender não comprovados os danos materiais.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os danos materiais estão devidamente comprovados nos documentos que acompanham a inicial, especialmente o orçamento de fls. 20/23, baseado na Tabela de Preços Unitários (TPU) do DER/SP; b) subsidiariamente, deve-se determinar a apuração do valor em fase de liquidação de sentença.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 267/270).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela concessionária de rodovia autora pleiteando dos coautores o ressarcimento de valores despendidos com o reparo e substituição de defesa metálica (*guard-rail*) da rodovia sob sua concessão (Rodovia SP 065, Km 140 + 345, Pista Norte) decorrente de colisão do veículo GM Corsa conduzido pelo recorrido Gustavo, o qual se encontrava em nome de Ailton.

Ailton, no entanto, conseguiu comprovar que alienara o veículo a Adenilson Aparecido Ribeiro (fls.

154/156), o que levou ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ele.

Em relação a Gustavo, o Juízo de origem entendeu comprovada a culpa. O requerido alega, em boletim de ocorrência (fls. 11/19), que conduzia o veículo quando o pneu dianteiro esquerdo furou, fazendo com que perdesse o controle e viesse a colidir com a defesa metálica da pista, gerando os danos reclamados pela concessionária (fls. 13).

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido ao argumento de que, apesar de comprovada a culpa do condutor por não manter o controle do veículo, dirigir sem a portar a habilitação e recusar-se a realizar o competente teste de bafômetro, não estaria comprovado o dano material.

Da sentença atacada, destaca-se:

“O documento intitulado “Quadro de ressarcimento dos danos ao patrimônio CRB”, além de ter sido produzido unilateralmente, não se mostrou corroborado por qualquer outro elemento seguro de prova.

E mais, afim de “comprovar” as despesas supostamente decorrentes do acidente, a parte autora se limitou a juntar uma ordem de compra genérica no valor total de R\$ 97.792,80, a qual não tem o condão

probatório pretendido diante da discrepância de valores, já que a presente cobrança possui o valor de R\$ 7.337,00.

Além disso, não há recibos de pagamento relativos à mão de obra, bem como não houve a mínima demonstração a respeito dos “custos administrativos” inseridos no chamado quadro de ressarcimento.

Diante de tão esparsos documentos, que, frise-se, foram produzidos unilateralmente, não se mostra possível precisar a real extensão dos danos sofridos pela requerente, tampouco identificar o valor do seu prejuízo, já que não se pode sequer afirmar que as peças adquiridas em anos anteriores continuavam em seu estoque e foram realmente utilizadas naquele reparo.”

Inconformada, insurge-se a concessionária autora, pleiteando a reforma da sentença e a condenação do requerido Gustavo ao ressarcimento dos prejuízos por ela suportados. Sustenta que o documento de fls. 20 comprova o valor do prejuízo, tendo sido elaborado com base nos valores informados pela Tabela de Preços Unitários emitida pelo DER/SP.

Como se observa do Boletim de Ocorrência juntado aos autos, é inequívoca a culpa do condutor.

De fato, como bem observado pelo Juízo de origem, cabe ao motorista manter, durante todo o tempo em que está conduzindo, o controle de seu veículo, conforme o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda que se trate de fatalidade, como um pneu que se fura durante o percurso, tem-se que não há como ser afastada a responsabilidade do requerido pelo dano provocado. O nexo causal na presente situação é inquestionável. Além do relato do próprio réu em Boletim de Ocorrência e fotografias anexas as fls. 21/27, ressalta-se que em momento algum o condutor imputa à parte autora a responsabilidade pelo ocorrido, como por exemplo, que o furo no pneu tivesse decorrido de algum objeto ou buraco presente na pista concedida. Assim, é de sua culpa exclusiva o evento danoso.

Em relação à comprovação do dano material, observa-se que assiste razão à concessionária.

De fato, a autora apresenta orçamento no qual demonstra como chega ao valor de R\$ 7.337,00 para conserto da defesa metálica (fl. 20). O documento, nomeado "*Quadro de Ressarcimento dos Danos ao Patrimônio CRB*", indica o gasto com a aquisição de terminal absorvedor de energia de abertura (R\$ 6.380,00) e custos administrativos (R\$ 957,00), totalizando os R\$ 7.337,00 indicados na petição inicial.

O valor se dá com base na Tabela de Preços Unitários (TPU) emitida pelo DER/SP, já referendada por

este E. Tribunal de Justiça em outra oportunidade, inclusive envolvendo a própria concessionária autora, em acidente também ocorrido em rodovia na comarca de Itatiba:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CAUSADOS À INFRAESTRUTURA VIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por concessionária de serviço público em face de sentença de improcedência em ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Narra a autora que o requerido, ao conduzir seu caminhão pela Rodovia SP 065, acabou por perder o controle do veículo, vindo a colidir contra barreira de concreto a, danificar 20 metros de tal estrutura. Sustenta que o prejuízo foi apurado em R\$ 6.933,82, com base em planilha elaborada conforme tabela oficial do DER-SP, e requer o ressarcimento. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas quanto ao montante do dano. A autora recorre para apontar que os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrarem o valor necessário para a reparação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve responsabilidade do réu pelo acidente que danificou a barreira de concreto em rodovia concedida; (ii) estabelecer se os documentos juntados aos autos são suficientes para quantificar os danos materiais e permitir a condenação ao pagamento da indenização pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR A colisão do veículo do réu contra a barreira rígida restou incontroversa, sendo corroborada por registros fotográficos, boletim de ocorrência e demais documentos juntados aos autos. Constatada a*

*condução do caminhão em condições climáticas adversas, impunha-se ao réu cautela redobrada, nos termos do art. 29, inciso II, do CTB, sendo inquestionável a sua culpa pela perda do controle do veículo. O boletim de ocorrência especifica que os danos abrangeram 20 metros de barreira rígida, corroborando a extensão do dano narrada pela autora. **A planilha de custos apresentada, baseada na Tabela de Preços Unitários do DER/SP, goza de presunção de legitimidade, até porque utilizada pelo Estado para fins de contratação de terceiros, sendo certa a inexistência de prova em sentido contrário. Precedentes desta Corte reconhecem a validade de orçamentos elaborados com base em tabelas oficiais do DER para fins de indenização, especialmente quando acompanhados de fotos e boletim de ocorrência. A concessionária está obrigada a observar as diretrizes técnicas dos órgãos reguladores e fiscalizadores do serviço público de transporte rodoviário, incluindo DER, ARTESP, ANTT e CONTRAN, o que legitima o critério técnico utilizado para quantificação do dano. IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: **A colisão de veículo contra estrutura viária sob concessão configura dano indenizável, sendo suficiente a comprovação do evento, da responsabilidade e da extensão do dano por boletim de ocorrência, registros fotográficos e planilha com base em tabela oficial do DER. A planilha de custos elaborada com base na Tabela de Preços Unitários do DER/SP possui presunção de legitimidade quando acompanhada de documentação que comprove o nexo de causalidade. Concessionária de serviço público possui legitimidade para propor ação de reparação de danos sem que atraia a competência da Fazenda Pública, ausente***

interesse estatal direto. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, inciso II, 487, inciso I, 85, §§ 2º e 11, 1.026, § 2º; CC, art. 398; CTB, art. 29, inciso II; Súmulas 43 e 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1003381-29.2023.8.26.0281, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 26.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1000984-76.2022.8.26.0363, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 08.08.2024; TJSP, Conflito de Competência 0028539-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, j. 22.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002572-10.2021.8.26.0281; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Em outros casos semelhantes, o Tribunal também referendou a medida:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação movida pela concessionária em razão de danos causados pelo veículo dos autores à alameda de rodovia concedida – Sentença de procedência da ação – LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO – Teoria do "fato da coisa" – Entendimento sedimentado no colendo superior tribunal de justiça (STJ) – LEGITIMIDADE ATIVA DA CONCESSIONÁRIA – Empresa concessionária é responsável pela manutenção e conservação da via – INTERESSE DE AGIR – Verificado – MÉRITO – Demonstrada a culpa da corré condutora, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito – Condutora do automóvel confessa que dormiu ao volante e perdeu o controle do veículo, chocando-se contra o alameda – Não

*verificados fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora (art. 373, II, CPC) – **DANOS MATERIAIS – Indenização calculada com base na Tabela de Preços Unitários do DER – Orçamentos suficiente à comprovação dos danos alegados pela autora – Sentença mantida – Majoração dos honorários recursais – Negado provimento.***
(TJSP; *Apelação Cível*
1002801-86.2020.8.26.0286; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Na parte que toca à discrepância entre os valores de R\$ 97.792,80 mencionados em ordem de serviço, deve-se ter em mente que tal pedido não se limita ao gasto da concessionária com o conserto da defesa metálica atingida, mas à compra conjunta de diversos outros produtos relacionados à atuação prática voltada à concessão como um todo, a qual obviamente envolve grandes custos.

Tal fato, no entanto, não é capaz de indicar como não demonstrada a comprovação do dano.

Em razão disso, não há como afastar o pedido de indenização uma vez que, analisando o conjunto probatório, sendo a extensão dos danos demonstrada pelos documentos que acompanham a petição inicial condizente com o valor pleiteado, sustentando em tabela de preços de Órgão Público que goza de presunção de legitimidade e confiabilidade, tem-se como devidamente comprovado o dano e sua extensão.

Aliás, certa a existência do evento danoso,

assim como a reparação promovida pela concessionária, eventual não imputação de responsabilidade ao apelada configuraria evidente enriquecimento indevido de sua parte.

Dessarte, a r. sentença merece reforma com o fim de se determinar a condenação do réu Gustavo ao pagamento de R\$ 7.337,00 à autora referente ao ressarcimento dos prejuízos sofridos por ela devido à conduta culposa do condutor do veículo.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o valor deve ser atualizado com incidência de correção monetária a partir da Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a data do evento danoso (fls. 20 – 10.02.20), até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil brasileiro.

Reformada a sentença, deve ocorrer a redistribuição dos ônus sucumbenciais, arcando integralmente o requerido com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da autora no patamar de 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator